



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 22 janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.033

Recurso n.º - 48.370 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - ALDO PARROS

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em razão da íntima relação de causa e efeito existentes entre o processo principal e o decorrente, uma vez que o recurso da empresa restou improvido igual solução se impõe ao apelo da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDO PARROS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1987

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.785/85-91

RECURSO Nº: 48.370

ACÓRDÃO Nº: 101-77.033

RECORRENTE Nº: ALDO PARROS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento decorrente de autuação la vrada contra a pessoa jurídica INDÚSTRIA MECÂNICA PARROS LTDA., com base no art. 403 do RIR/80 que dispõe que se presume distribuído aos sócios o lucro arbitrado, na proporção de sua participação no capital social.

Impugnando a ação fiscal, acentuou o contribuinte que a autuação promovida contra a empresa havia sido contestada, renovando os argumentos apresentados no processo principal.

A decisão de primeiro grau manteve o Auto, tendo em vista que a defesa apresentada pela pessoa jurídica restou igualmente rejeitada.

Inconformado, recorre o interessado alegando que a exigência é intempestiva, já que ainda está em controvérsia o lançamento efetuado contra a empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

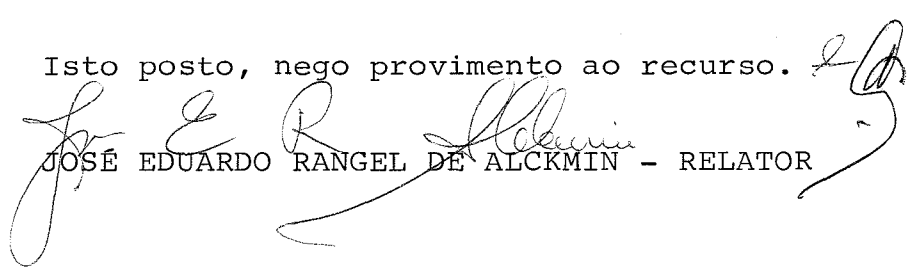
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, argumenta o contribuinte que o lançamento de que trata o presente processo é prematuro porque feito antes de estar decidido definitivamente o processo de pessoa jurídica de que é decorrente.

No entanto, observo que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 90.980, na sessão de 21 de janeiro pp., examinando o apelo da empresa houve por bem a ele negar provimento, conforme Acórdão nº 101-77.014

Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e decorrente, igual solução se impõe ao presente processo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR